

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Maria Irene de Araújo Sousa, ex-prefeita de Centro do Guilherme/MA, diante da ausência de comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados nos exercícios de 2005 e 2006, na modalidade fundo a fundo, objetivando a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja).

2. O município recebeu o total de R\$ 183.583,28 entre 8/11/2005 e 14/11/2006, e as análises da entidade repassadora apontaram as seguintes irregularidades:

- a) não foram informados os números dos cheques utilizados para diversos pagamentos;
- b) itens da relação de pagamentos do demonstrativo não estão consignados no extrato bancário;
- c) cheques do extrato bancário não constam na relação de pagamento do demonstrativo;
- d) foram utilizados os mesmos cheques para pagamento de fornecedores diversos, o que caracteriza pagamento em espécie;
- e) foram empregados recursos federais para pagamento de tarifas bancárias, contrariando a legislação pertinente.

3. Em consequência, o débito total atribuído à ex-prefeita alcançou R\$ 101.576,83.

4. A responsável Maria Irene de Araújo Sousa foi citada neste Tribunal por intermédio do Ofício 3.301/2016-TCU/SECEX-MA (peça 9), recebido no endereço cadastrado no Sistema CPF da Receita Federal (peças 8 e 10). Nada obstante, a ex-gestora nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. A omissão nesse dever configura conduta grave e leva à irregularidade das contas e à condenação à devolução dos valores, nos termos do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

6. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, concluo pela irregularidade das contas de Maria Irene de Araújo Sousa, com imputação de débito e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis. Também na linha dos pareceres, deixo de aplicar multa à responsável por já haver ocorrido prescrição da pretensão punitiva desta Corte tendo em vista que entre as irregularidades (nov/2005 a nov/2006) e a data de citação por este Tribunal (dez/2016) foi ultrapassado o prazo decenal estabelecido no art. 205 do Código Civil.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de abril de 2017.

ANA ARRAES
Relatora